



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.026-C, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS nº 82/2002

Ofício (SF) nº 655/2002

Denomina Viaduto Ovídio José dos Santos o viaduto localizado no km 620 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES,

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É denominado Viaduto Ovídio José dos Santos o viaduto localizado no km 620 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal para apreciação pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição

Federal, pretende denominar “Viaduto Ovídio José dos Santos” o viaduto localizado no quilômetro 620 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, Estado de Goiás.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 82/02 para homenagear o Sr. Ovídio José dos Santos dando o seu nome ao viaduto localizado na BR-153, e que faz parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

Cabe à Comissão de Viação e Transportes desta Casa pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”** nos termos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É importante salientar, no caso em questão, que o projeto de lei apresentado pelo Senado Federal encontra amparo do art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo texto está a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.026/02.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.026/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Amauri Robledo Gasques, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Almeida de Jesus, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Paes Landim, Paulo Kobayashi e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos senhores Senadores da República em 11 de abril de 2002 pelo Senador Mauro Miranda, o Projeto de Lei do Senado nº 82 foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação daquela Casa e, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, remetido à Câmara dos Deputados em 20 de junho de 2002.

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa, de acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aprovado unanimemente, no último dia 4 de junho, pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do parecer do relator, deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei em exame foi remetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 18 a 26 de junho do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.026-A, de 2002, propõe denominar “Viaduto Ovídio José dos Santos” o viaduto localizado no km 620 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás.

De acordo com o Senador Mauro Miranda, autor desta proposição no Senado Federal, o senhor Ovídio José dos Santos nasceu no Município de Morrinhos e participou ativamente da vida de sua comunidade. Tomou parte de movimentos em prol do crescimento e desenvolvimento do Município, e contribuiu para a melhoria da qualidade de vida de seus moradores, atuando, por exemplo, como voluntário em iniciativas para distribuição de alimentos e recursos financeiros a comunidades carentes.

Ovídio José dos Santos teve também participação político-partidária em Morrinhos, com respostas oportunas e presença imprescindível em reuniões, sempre na defesa da coerência e da justiça na política.

Seguindo a manifestação da Comissão de Educação do Senado, somos também de opinião que é provida de mérito a indicação do nome de Ovídio José dos Santos para denominar o viaduto localizado no km 620 da rodovia BR-153, que dá acesso ao Município de Morrinhos. Assim, presta-se justa homenagem a esse cidadão que dedicou sua vida pública à defesa dos interesses da comunidade onde nasceu e, ao mesmo tempo, preserva-se sua memória para conhecimento das futuras gerações.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.026-A, de 2002.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 7.026/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único escopo denominar de Viaduto Ovídio José dos Santos, o viaduto localizado no Km 620 da rodovia BR-153, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás.

Em sua justificação, o Senador Mauro Miranda assevera que o homenageado, nascido na Fazenda Serra, no Município de Morrinhos, empreendeu inúmeras lutas em benefício do crescimento e do desenvolvimento de Morrinhos, em defesa de seus ideais e dos direitos das pessoas.

Informa, ainda, que o Senhor Ovídio José dos Santos, na política, “esteve à frente de movimentos partidários, lutando para que a coerência e a justiça imperassem nas ações políticas”. Lembra também que sua presença era imprescindível nas reuniões político-partidárias de Morrinhos, sendo seu voto decisivo para a solução de impasses.

Por fim, o autor acredita que a homenagem prestada contribuirá para preservar, para o conhecimento das futuras gerações, a memória de um homem que foi modelo de retidão, coragem, luta e união.

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.026, de 2002.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou

de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.026, de 2002.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.026-B/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, George Hilton, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Roberto Santiago, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
